
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DO ETANOL SOCIAL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

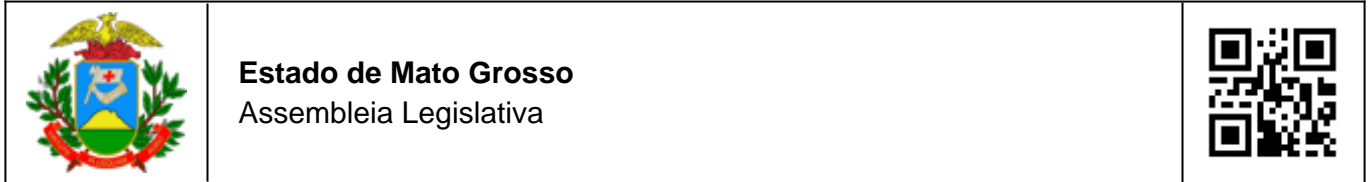
Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual do Etanol Social (PEES).

Art. 2º A finalidade desta política é estabelecer mecanismos de fomento para a produção de etanol.

Art. 3º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) visa a implementação de forma sustentável, tanto técnica, como econômica da produção do etanol pela agricultura familiar.

Art. 4º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) tem por objetivo:

- I – promover o desenvolvimento de recursos energéticos alternativos;
- II – ampliar o mercado de trabalho;
- III – promover o desenvolvimento regional;
- IV – preservar o meio ambiente;
- V – atrair investimentos em produção e estocagem de combustível sustentável;
- VI – incluir a agricultura familiar de pequena escala na matriz de produção de combustíveis;
- VII – incentivar a geração de combustível a partir da biomassa renovável;
- VIII – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de combustíveis por meio da produção na agricultura familiar;
- IX – fomentar o desenvolvimento de outras cadeias produtivas;
- X – melhoria da qualidade de vida do produtor rural, através da diversificação de produção e utilização de suas terras.



Art. 5º As ações da Política Estadual do Etanol Social (PEES) serão desenvolvidas de acordo com as seguintes estratégias:

- I – capacitação dos profissionais das instituições de assistência técnica e extensão rural para difusão das práticas de cultivo, como instrumento para aumento da rentabilidade e produtividade;
- II – formalização de parcerias entre as usinas e os produtores rurais, com o propósito de incentivar a comercialização antecipada da produção;
- III – promover à parceria entre produtores, cooperativas e indústrias para possibilitar o plantio, colheita e armazenamento da produção;
- IV – integração da cadeia produtiva dos cereais utilizados como matéria prima para produção do etanol aos territórios de agricultura irrigada;
- V – estimular o processo de formação e capacitação de mão de obra;

Art. 6º Compete à administração pública:

- I - promover a avaliação anual do programa, opinando sobre o cumprimento dos objetivos propostos;
- II - proceder à alteração dos objetivos e proposições que não estiverem de acordo com a legislação vigente;
- III - promover gestões junto aos órgãos e entidades estaduais ou federais que atuem nos diversos setores afins ao programa, bem como junto aos governos municipais, com vistas a implementar os objetivos da PEES;
- IV - proceder ao acompanhamento e monitoramento de todo o processo;
- V - monitorar a administração e utilização de possíveis fundos de desenvolvimento que vierem a ser criados pelos produtores, cooperativas, empresas e parceiros industriais;
- VI – buscar fundos financeiros nacionais e internacionais para investimentos no projeto Etanol Social;

Art. 7º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) poderá possuir como matéria prima para produção do etanol, qualquer cultura considerada energética, podendo ser oriunda de grãos, tubérculos ou celulose.

§1º São consideradas culturas energéticas:

- I – milho;
- II – sorgo;
- III – mandioca;
- IV – abobora;
- V – trigo;
- VI – batata doce;



VII – beterraba;

§2º O produtor rural da agricultura familiar que que destinar sua produção para ser industrializada em etanol, tem direito a isenção da alíquota do ICMS nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 7958 de 25 de setembro de 2003 (Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso - PRODER).

§3º O benefício fiscal previsto no §2º deverá ser modulado pelo CONDEPRODEMAT - Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso;

Art. 8º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) deverá ter como prioridade a aquisição da matéria prima para produção do etanol oriunda da agricultura familiar.

Art. 9º Deverá ser disponibilizado ao produtor da agricultura familiar, parte da biomassa gerada na produção do Etanol, para fabricação de ração animal para fomentar o desenvolvimento de outras cadeias produtivas.

Art. 10 A empresa produtora do Etanol ou indústria deverá celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, mediante negócios jurídicos de compra futura.

Art. 11 A empresa produtora do Etanol ou indústria têm direito a isenção da alíquota do ICMS nos termos do art. 8º inciso VI da Lei Estadual nº 7958 de 25 de setembro de 2003 (Prodeic Investe Mato Grosso Biocombustíveis).

Paragrafo único O benefício fiscal previsto no caput deste artigo deverá ser fruído junto a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT.

Art. 12 O Estado poderá promover licitação para aquisição de etanol para ser utilizado em sua frota como meio de promover a Política Estadual do Etanol Social.

Paragrafo único. Será critério de desempate no procedimento licitatório para o fornecimento do biocombustível (etanol) a administração pública a empresa que aderir a Política Estadual do Etanol Social.

Art. 13 Acrescenta a alínea “h” ao inciso I do art. 2º da Lei 8.938 de 22 de julho de 2008 com a seguinte redação:

“h) 5% (cinco por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do PRODEIC Investe Mato Grosso Biocombustíveis;”

Art. 14 Os recursos provenientes do art. 2º, inciso I, alínea “h” da Lei 8938 de 22 de julho de 2008 serão destinados exclusivamente ao financiamento da Política Estadual do Etanol Social para promover:

I – o financiamento dos agricultores familiares para o plantio de cultivares destinadas a produção de etanol;

II – o financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas;

III – o financiamento da instalação industrial das micro-usinas produtoras de etanol;

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente substitutivo integral é necessário para realizar adequação do Projeto de Lei ao ordenamento jurídico, haja vista que, quando apresentado o Projeto de Lei 526/2019, ainda não estava em vigência a Lei Complementar nº 631/20190 que realizou a reinstituição de benefícios fiscais no Estado de Mato Grosso

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Junho de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual